



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2014 (PL nº 3.370/2012, na Casa de origem), do Deputado Augusto Coutinho, que *estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial; cria o Plano de Manutenção Predial; institui a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas em edificações públicas ou privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais, culturais, esportivas e institucionais, destinadas à conservação e/ou à recuperação da capacidade funcional das edificações; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2014, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial, cria o Plano de Manutenção Predial e institui a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas em edificações.

O Projeto traz diversas definições, enumera os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Manutenção Predial, trata das obrigações dos titulares de edificações privadas, dos responsáveis por edificações públicas, dos construtores e dos órgãos fiscalizadores, e regula as inspeções técnicas periódicas.

A matéria será, ainda, submetida ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Foi apresentada apenas uma emenda, de autoria do Senador Cyro Miranda, perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme o art. 101, II, alíneas *c* e *d*, do RISF, também compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública, corpos de bombeiros militares e direito civil.

O objetivo do PLC nº 31, de 2014, é evitar uma nova tragédia como a do desabamento do Edifício Liberdade no Rio de Janeiro, em 2012, que acarretou o desmoronamento de dois edifícios vizinhos, a morte de dezessete pessoas e o desaparecimento de outras cinco.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material no Projeto.

Quanto à competência, cabe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (art. 21, XX, da CF), legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I, da CF), e, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I e § 1º, da CF).

O Projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito, e não contraria o RISF.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, pelos seguintes motivos:

a) padroniza nacionalmente a legislação sobre manutenção predial;





b) confere ao titular de unidade autônoma ou fração ideal o direito de exigir inspeção de segurança;

c) estipula prazo de noventa dias para início de obra de reparo ou manutenção indicada no laudo de inspeção;

d) prevê que o projeto executivo deverá detalhar quais paredes, vigas ou pilares não poderão ser alterados; e

e) torna obrigatória a elaboração de plano de manutenção predial e a realização de inspeção técnica, a cada cinco anos quanto à solidez, a cada ano quanto à segurança contra incêndio e dos elevadores, e sempre que houver reforma.

A única emenda apresentada (Emenda nº 1 - CCJ) pretende, basicamente, substituir as expressões “engenheiro”, “CREA” e “anotação de responsabilidade técnica”, respectivamente, por “profissional habilitado”, “conselho profissional” e “documentação de responsabilidade técnica”, com o intuito de permitir que os arquitetos também possam elaborar o laudo de inspeção das condições de segurança da edificação, e que os projetos estruturais e os Manuais do Adquirente e Usuário de Imóveis também possam ser registrados ou arquivados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

De fato, a emenda harmoniza o Projeto com as disposições da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, entre outras providências, regulamenta o exercício da arquitetura e o papel dos CAU.

Entretanto, entendemos ser necessário aperfeiçoar o Projeto, procedendo a alterações de mérito e de técnica legislativa, razão pela qual recomendamos também os aperfeiçoamentos seguintes:

a) ajuste do conceito de “edificação”;

b) substituição das menções específicas às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pela expressão “normas técnicas vigentes”, evitando que alterações de nomes ou números desatualizem o texto da lei;





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

c) acréscimo da expressão “equipamentos urbanos” ao conceito de “edificação pública”;

d) acréscimo dos conceitos de “profissional ou empresa habilitada”, “Organismo de Inspeção Acreditado (OIA)” e “inspeção técnica”;

e) reforço da atenção às instalações prediais elétricas, hidráulicas e de distribuição de gases combustíveis; e

f) previsão da possibilidade de contratação de profissional inscrito no organismo de inspeção acreditado.

Desse modo, sugerimos a rejeição da Emenda nº 1 – CCJ, incorporando-a ao substitutivo apresentado na conclusão deste parecer.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2014, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ, na forma do seguinte:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial; cria o Plano de Manutenção Predial; institui a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas em edificações públicas ou privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais, culturais, esportivas e institucionais, destinadas à conservação e/ou à recuperação da capacidade funcional das edificações; e dá outras providências.





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial e determina a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas nas edificações públicas ou privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais, culturais, esportivas e institucionais em todo o território nacional, bem como as regras de manutenção preventiva e corretiva de danos aos consumidores adquirentes e usuários de imóveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – capacidade funcional: atendimento das necessidades dos usuários da edificação;

II – edificação: qualquer estrutura constituída pelo conjunto de elementos definidos e integrados em conformidade com os princípios e técnicas da Engenharia e da Arquitetura e os conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas vigentes, incluídos suas instalações e seus equipamentos concluídos e entregues para uso público;

III – manutenção: conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes, de acordo com as normas técnicas vigentes;

IV – plano de manutenção predial: elaboração detalhada dos métodos de trabalho, cronograma e realização dos serviços de manutenção, de acordo com as normas técnicas vigentes;

V – titular da edificação: pessoa física ou jurídica que tenha o direito de dispor da edificação ou síndico eleito por meio de assembleia, nos termos do art. 1.347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VI – órgão fiscalizador: corpos de bombeiros militares e demais órgãos públicos responsáveis pelas ações de fiscalização de segurança,





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

serviço de fiscalização de obras do Município, do Distrito Federal e do Estado;

VII – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas vigentes, conforme disposto no inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII – projeto de segurança contra incêndio: conjunto de elementos e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndios e de Instrumentos de Autorresgate para Incêndios necessários e suficientes à execução completa dos sistemas de segurança contra incêndio, de acordo com as Normas de Segurança Contra Incêndios de cada Estado e do Distrito Federal;

IX – projeto estrutural: conjunto de elementos utilizados para dimensionar as estruturas de determinada obra, visando à melhor forma de cálculo, informando quais materiais deverão ser utilizados para consecução de uma obra ou empreendimento estável e seguro para os indivíduos e de acordo com as normas técnicas vigentes aplicáveis;

X – edificação pública: aquela de propriedade do poder público, seja de natureza educacional, cultural, de saúde ou esportiva (ginásios e estádios), incluindo, ainda, nesse conceito, pontes, viadutos, equipamentos urbanos e similares;

XI – edificação privada: aquela de propriedade particular, seja residencial ou comercial;

XII – edificação multirresidencial: edificação organizada, dimensionada e composta por mais de uma unidade residencial autônoma, agrupada horizontal ou verticalmente;

XIII – edificação multicomercial: edificação organizada, dimensionada e composta por mais de uma unidade comercial autônoma, agrupada horizontal ou verticalmente.

XIV – profissional ou empresa habilitada: pessoa ou empresa inscrita no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);





XV – Organismo de Inspeção Acreditado (OIA): organização legalmente constituída, devidamente acreditada pelo ente credenciador (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO), para executar a inspeção de programas específicos de avaliação da conformidade.

XVI – inspeção técnica: avaliação do estado da edificação, de suas partes constituintes, incluindo suas instalações e equipamentos.

§ 1º São ainda consideradas como edificações as obras de engenharia de construções inacabadas ou abandonadas que, mediante laudo da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Militar, ofereçam situações de risco às pessoas ou à segurança pública.

§ 2º Consideram-se Instrumentos de Autorresgate para Incêndios o conjunto composto pela máscara individual de proteção em incêndios e pela lanterna de emergência.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Manutenção Predial:

I – implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção Predial de acordo com as normas técnicas vigentes;

II – garantir a observância dos padrões de segurança de edificações e suas instalações e equipamentos, de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências;

III – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas quando plena a capacidade funcional da edificação;

IV – promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos titulares das edificações;





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

V – criar condições para que se amplie o padrão referencial de manutenção das edificações, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

VI – estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo órgão fiscalizador;

VII – fomentar a cultura de segurança no uso da capacidade funcional das edificações;

VIII – identificar eventuais falhas de segurança que possam comprometer a estabilidade das construções;

IX – proteger a vida dos usuários das edificações;

X – dificultar o início e a propagação de incêndios, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

XI – facilitar a atuação dos órgãos de proteção, de defesa civil e de combate a incêndios.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL

Art. 4º São Diretrizes da Política Nacional de Manutenção Predial:

I – a segurança da edificação após a inicialização da sua capacidade funcional;

II – informação e estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações de manutenção das edificações, de acordo com as normas técnicas vigentes;

III – o desenvolvimento de ações para garantir a segurança da edificação pelo titular;





IV – promoção de mecanismos de participação e controle social;

V – promoção e divulgação das medidas de prevenção aos usuários e treinamento dos titulares das edificações;

VI – fiscalização de ofício ou provocada pelos órgãos públicos e pelos Corpos de Bombeiros Militares.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO TITULAR DA EDIFICAÇÃO E DOS POSSUIDORES DE EDIFICAÇÕES PRIVADAS

Art. 5º É direito do titular das unidades autônomas exigir do titular da edificação a verificação periódica das condições físicas do conjunto da edificação, no que tange principalmente ao estado de conservação de sua estrutura e a todos os demais acessórios.

§ 1º O titular ou possuidor de unidade autônoma de uma edificação poderá exigir do titular da edificação o implemento da inspeção técnica visual de que trata esta Lei, com vistas a atestar sua solidez, segurança e adequada funcionalidade.

§ 2º A inspeção técnica visual de que trata o § 1º deverá observar os seguintes itens:

I – fundações, pilares, lajes, fachadas e marquises;

II – cumprimento da legislação vigente quanto à segurança nas instalações prediais elétricas, hidráulicas e de distribuição de gases combustíveis;

III – cumprimento da legislação vigente quanto ao estado de conservação do projeto de segurança contra incêndio com o atestado de vistoria de funcionamento e de manutenção expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar;

IV – cumprimento da legislação vigente quanto ao estado de conservação dos reservatórios de água e da casa de máquinas.





§ 3º O direito assegurado no *caput* não exclui a competência e a responsabilidade legal dos órgãos municipais próprios incumbidos do poder regulador das edificações, bem como do Corpo de Bombeiros Militar e da Defesa Civil, no concernente a suas atribuições legais previstas nas leis municipais, estaduais e federais.

§ 4º Com relação aos itens dispostos no inciso I do § 2º deste artigo, o direito de solicitar inspeção consagrado no *caput* é extensivo aos titulares e possuidores de imóveis circunvizinhos à respectiva edificação, desde que haja evidência de risco real à segurança.

Art. 6º São responsabilidades do titular da edificação:

I – utilizar a edificação conforme os termos do habite-se ou licenciamento de uso;

II – contratar profissional habilitado nos termos da lei, inscrito no respectivo conselho profissional ou no organismo de inspeção acreditado, para emissão de laudo de inspeção das condições de segurança de que trata esta Lei;

III – providenciar em até 90 (noventa) dias, desde a entrega do laudo de inspeção, o início das obras de reparo ou de manutenção ou a regularização do atendimento às legislações municipal e estadual, quando indicados nos laudos de inspeção de que trata o art. 16 desta Lei, salvo caso fortuito ou força maior;

IV – seguir as recomendações recebidas do construtor no ato da entrega do imóvel contidas no manual de uso, operação e manutenção das edificações, conforme diretrizes e conteúdo definidos nas normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. No caso de edificação multirresidencial ou multicomercial, a documentação de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser entregue ao titular da edificação.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS POR EDIFICAÇÃO PÚBLICA





Art. 7º É dever do responsável por edificação pública verificar periodicamente as condições físicas do conjunto da edificação, no que tange ao estado de conservação de sua estrutura e dos demais acessórios.

§ 1º A inspeção técnica de que trata o art. 16 desta Lei deverá observar as fundações, pilares, lajes, vigas, marquises, fachadas e os demais acessórios.

§ 2º O dever descrito no *caput* não exclui a competência e a responsabilidade legal dos órgãos municipais próprios incumbidos do poder regulador das edificações, bem como do Corpo de Bombeiros Militar e da Defesa Civil, no concernente a suas atribuições legais previstas nas leis municipais, estaduais e federais.

Art. 8º É dever do responsável por edificação pública:

I – utilizar a edificação conforme os termos do habite-se ou licenciamento de uso;

II – contratar profissional ou empresa habilitada nos termos da lei, com inscrição no respectivo conselho profissional de engenharia ou arquitetura, ou organismo de inspeção acreditado, para emissão de laudo de inspeção das condições de segurança de que trata esta Lei;

III – providenciar, em até 90 (noventa) dias, o início das obras de reparo ou das obras de manutenção indicadas nos laudos de inspeção de que trata o art. 16 desta Lei, salvo caso fortuito ou força maior;

IV – seguir as recomendações recebidas do construtor no ato da entrega do imóvel, contidas no manual de uso, operação e manutenção das edificações, conforme diretrizes definidas nas normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSTRUTORES

Art. 9º Os construtores entregarão aos adquirentes de imóveis, no ato da entrega, manual de uso, operação e manutenção das edificações, conforme diretrizes e conteúdo definidos nas normas técnicas de edificação,





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

que conterà especificação dos projetos estruturais, assinados por profissional ou empresa habilitada e arquivados na administração do condomínio.

§ 1º O projeto executivo citado no inciso VII do art. 2º desta Lei deverá detalhar quais paredes, vigas e pilares não poderão ser alterados em caso de modificações arquitetônicas.

§ 2º No caso de edificação multirresidencial ou multicomercial, a documentação de que trata este artigo também deverá ser entregue ao condomínio.

§ 3º O Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis deverá ser arquivado pelo construtor no conselho profissional competente.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA NACIONAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL

Art. 10. Os instrumentos de estruturação da Política Nacional de Manutenção Predial são o Plano de Manutenção Predial, a Educação e a Comunicação Social.

Seção I

Do Plano de Manutenção Predial

Art. 11. O Plano de Manutenção Predial deverá ser elaborado individualmente para cada edificação e estar de acordo com as normas técnicas vigentes e a legislação estadual, municipal ou distrital de prevenção e combate a incêndio.

Seção II

Da Educação e da Comunicação

Art. 12. A Política Nacional de Manutenção Predial deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de edificações, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança das construções, da sua adequada funcionalidade e da sua solidez, o qual contemplará as seguintes medidas:





I – apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de edificações;

II – elaboração de material didático;

III – promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas às áreas afins.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Art. 13. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a exigir do titular da edificação a apresentação do laudo de inspeção predial e a implantação do programa de manutenção predial, de acordo com as normas técnicas vigentes e a legislação estadual, municipal ou distrital de prevenção e combate a incêndio.

CAPÍTULO IX

DAS INSPEÇÕES TÉCNICAS E PERIÓDICAS

Art. 14. As inspeções técnicas visuais periódicas de que trata esta Lei têm por objetivo:

I – identificar eventuais falhas de segurança que possam comprometer a estabilidade das construções;

II – identificar eventuais falhas que possam pôr em risco a vida dos usuários das edificações.

Art. 15. É obrigatória a realização de inspeções periódicas nas edificações de que trata esta Lei, respeitando-se para tanto os seguintes prazos:

I – 5 (cinco) anos para a inspeção do estado geral da edificação, quanto à sua segurança, à sua solidez, à sua adequada funcionalidade e às suas instalações elétricas, hidráulicas e de distribuição de gases combustíveis;





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

II – 1 (um) ano para a vistoria das condições de projeto de segurança contra incêndio e de funcionalidade e segurança do sistema de elevadores.

§ 1º Estão excluídas da exigência das inspeções periódicas de que trata o *caput* as edificações de uso exclusivamente residencial unifamiliar.

§ 2º Além das inspeções periódicas de que trata o *caput*, deverão ser realizadas inspeções adicionais, em qualquer edificação, nas seguintes circunstâncias:

I – novas construções, reformas ou ampliações;

II – mudança de uso;

III – regularização de edificações irregulares.

Art. 16. A inspeção técnica visual periódica deverá:

I – observar o estado geral da edificação quanto:

a) à sua estrutura;

b) à implantação do programa de manutenção preventiva e corretiva, nos termos das normas técnicas vigentes;

c) ao funcionamento geral das instalações prediais elétricas, hidráulicas e de distribuição de gases combustíveis;

II – verificar:

a) o cumprimento da legislação vigente, referente à validade dos certificados, licenças ou vistorias de órgãos públicos fiscalizadores relativos à utilização do imóvel, às condições de prevenção e sistemas de proteção contra incêndio, aos elevadores, às esteiras, às escadas rolantes, aos reservatórios de água e à casa de máquinas, quando aplicáveis;



SF/17257.76951-81



b) a implantação do programa de manutenção preventiva e corretiva na edificação, nos termos das normas técnicas vigentes.

§ 1º No caso de identificação de situação de risco iminente à solidez e à segurança dos elementos de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo, o profissional habilitado ou o organismo de inspeção acreditado para emissão do laudo de inspeção deverá notificar a Defesa Civil.

§ 2º Os laudos da inspeção referida no *caput* deverão ser circunstanciados, contendo a descrição dos problemas encontrados, as recomendações relativas a reparos e obras de manutenção e ao ajuste na documentação.

§ 3º Caso sejam identificadas manifestações de patologias que possam representar risco à segurança e à solidez da edificação, deverão ser realizadas inspeções mais detalhadas de modo a sanar eventuais dúvidas quanto à segurança.

§ 4º Os laudos de inspeção deverão ser arquivados na administração do condomínio e mantidos à disposição até a realização da próxima inspeção prevista.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os titulares das edificações já existentes terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para atendimento ao nela disposto.

Art. 18. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 19. Os responsáveis pelas unidades autônomas do imóvel multirresidencial, multicomercial ou industrial deverão fornecer, por seu risco e custo, laudo de inspeção com respectiva responsabilidade técnica ao titular da edificação, no caso de qualquer reforma que implique modificação de seção, retirada ou alteração de posicionamento de elemento estrutural ou de vedação e de sistemas hidráulicos, elétricos, de segurança ou de





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

distribuição de gás, atestando que a referida modificação não implicará riscos à segurança e à estabilidade da edificação e de seus sistemas.

§ 1º O laudo de inspeção, com a respectiva documentação de responsabilidade técnica emitida pelo órgão responsável, quando solicitado, deverá ser disponibilizado pelo titular da edificação a condômino, órgão fiscalizador ou responsável pela inspeção técnica visual.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às obras realizadas nas áreas privativas das unidades autônomas, devendo o documento técnico ser arquivado nos termos das normas técnicas vigentes.

Art. 20. Aplica-se às obras realizadas no condomínio o disposto nos arts. 1.341 a 1.346 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17257.76951-81